

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

“Código de Processo Civil”

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O parágrafo único, do artigo 212, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212.....

Parágrafo único. A citação do funcionário público ou militar, em serviço ativo, far-se-á por intermédio do chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tornar mais célere e eficaz a realização do ato de citação do funcionário público ou militar, devendo ser realizada mediante ofício expedido pelo juiz ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

Esta proposta de alteração advém da tradição jurídica resultante da aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina a que estão eles sujeitos, além da indisponibilidade do interesse coletivo e da continuidade do serviço público.

A experiência resultante do Código de Processo Penal, em seu art. 358, demonstra a eficácia e o sucesso desta modalidade especial de citação, *in verbis*:

“Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço”.

Aliás, no próprio projeto de lei, em seu inciso II, §4º, do artigo 441, já está prevista esta modalidade especial de comunicação, a saber:

“II - quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir”.

Assim, a medida em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão em, 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo